



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 1244/2022/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Januária
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 30/05/2019, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Januária, referente ao exercício de 2016 (autos nº 1.012.671), de responsabilidade do Sr. Manoel Jorge de Castro, e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo Municipal, por meio do Ofício nº 5254/2022 e AR juntado aos autos em 17/05/2022.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas **REQUISITA** a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, em versão digitalizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do AR aos autos, do comprovante do julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo, no mínimo: a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, conforme dispõe o art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Deverá, ainda, apresentar a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, demonstrando a intimação do gestor público para se manifestar no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Deve-se recordar que a garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos de julgamento das contas de governo pressupõe a intimação do Chefe do Poder Executivo ou de procurador constituído, devidamente registrada por Aviso de Recebimento ou comprovada por outro meio hábil, no ato de recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo, assim como nos casos de apresentação de fatos novos ou cuja conclusão da comissão legislativa responsável resulte em situação mais desfavorável ao prefeito que àquela emitida pelo parecer prévio do Tribunal de Contas, desde que anterior ao julgamento pelo Plenário.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)